



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001032/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.070 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente CARINA BOKEL BECKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO PARCIAL OMISSÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Comprovada parcialmente a origem dos depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos autorizada pelo art. 42 da Lei n. 9.430/1996 para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, restringe-se aos depósitos não comprovados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO SUPERIOR A 80.000,00 NO ANO-CALENDÁRIO. PESSOA FÍSICA.

Restando comprovado que o somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, impõe-se a presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento, no ano-calendário de 2004, os valores de R\$ 12.050,00, no mês de junho, e de R\$ 5.000,00, no mês de julho. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de

Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação, e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 20/08/2007, mediante Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - Anos-calendário 2002, 2003 e 2004 - no valor total de R\$ 124.440,37 - com fulcro em omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 12/01/2012, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 13/02/2012, reclamando, em apertada síntese, que todos os seus rendimentos estão abaixo de R\$ 12.000,00 por mês e do teto de R\$ 80.000,00 nos anos-calendário 2003 e 2004, tendo em vista que foram justificados detalhadamente todos os depósitos relativos a aluguéis, parcela de venda do imóvel e doação e transferência do seu cônjuge.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Para uma melhor contextualização da lide, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

A Contribuinte foi intimada a relacionar as instituições financeiras, no Brasil e no exterior, em que manteve contas durante os anos de 2002 a 2004, bem como a apresentar os correspondentes extratos bancários, conforme se verifica no Termo de Início de Fiscalização à fl. 08.

No decorrer da ação fiscal, a contribuinte apresentou os extratos bancários dos Bancos BCN (fls. 20 a 56) e Bradesco (fls. 61 a 84) e a Fiscalização efetuou o Termo de Intimação à fl. 85 para que a Contribuinte comprovasse a origem dos recursos creditados em suas contas, conforme listado nas fls. 86 e 87. A ciência da procuradora da contribuinte ocorreu em maio de 2007 (fl. 85).

Devido ao não-atendimento à intimação por parte da contribuinte, a autoridade fiscal efetuou, em julho de 2007, o Termo de Reintimação de fl. 88, com ciência da interessada no mesmo mês (fl.89). No entanto, mais uma vez, não houve atendimento por parte da intimada.

Em vista das irregularidades apuradas, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 94 a 104, relativo aos anos 2002 a 2004, para formalização e cobrança do Imposto de Renda no valor de R\$56.950,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora, com cálculo válido até 31/07/2007. A infração reporta-se à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 90/93.

A contribuinte tomou ciência da exigência em 20/08/2007, conforme consta do aviso de recebimento à fl. 105, e apresentou a impugnação de fls. 107 a 109 em 17/09/2007. A seguir, síntese das alegações contidas na peça contestatória:

- a contribuinte é artista plástica de renome nacional, com participação ativa em mostras e exposições de obras de arte nos principais centros culturais do País, como se comprova através dos artigos publicados na imprensa, "folders" e material de divulgação (vide fls. 119 a 132). Assim, a receita provém de peças produzidas por ela própria, sua quase exclusiva fonte de recursos, que é depositada integralmente em suas contas bancárias;
- apresenta identificação minuciosa de todos os depósitos realizados nas contas bancárias nos anos de 2002 a 2004, conforme anexos I e II (fls. 111 a 118);
- os valores recebidos de aluguel da casa de São Conrado estão abaixo do valor mínimo de isenção, devendo ser excluídos de qualquer tributação na pessoa física;
- os depósitos dos dias 10/11/2004, no valor de R\$20.000,00, 11/11/2004 no valor de R\$30.170,83 e 01/11/2004 no valor de R\$4.619,69, totalizando R\$54.790,52, foram efetuados pela Sra. Andréa Faria, como parte do valor da venda da casa situada na Estrada da Canoa, nº 1.476;
- o valor de R\$1.290,00 depositado em 12/07/2004 refere-se à doação recebida de seu pai; os depósitos de R\$12.050,00 em 30/06/2004 e R\$5.000,00 em 12/07/2004 referem-se a transferências efetuadas pelo seu companheiro, Sr. Hélio Pelegrino; depósito de R\$1.850,00 em 01/04/04 efetuado por Jose Carlos e de R\$1.206,00 em 25/06/04 efetuado por Jose Geraldo Ferreira Júnior;
- vendas de obras de arte indicam R\$30.475,19 no ano de 2002, R\$83.019,00 no ano de 2003 e R\$69.956,04 em 2004. Segundo o disposto na IN SRF nº 246, houve excesso de apenas R\$3.019,00 em face do limite ali estabelecido, no ano de 2003.

Transcreve o art. 3º, §1º, da citada IN.

[...]

Inicialmente, impende destacar que a DRJ excluiu do lançamento o ano-calendário 2002, com base nos seguintes argumentos:

Com relação ao ano-calendário de 2002, há de se observar o disposto no art. 42, §3º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, já que não houve, naquele ano, depósito superior a R\$12.000,00, e o somatório não chegou a R\$80.000,00. A impugnante invocou essa legislação ao fazer referência ao disposto no art. 3º, §1º, da IN SRF nº 246, de 2002.

O valor total das infrações apuradas para o ano de 2002 a título de depósito bancário de origem não comprovada foi, efetivamente, de R\$32.475,19, conforme se verifica na descrição dos fatos do Auto de Infração à fl. 94 e na planilha de fl. 90. Em virtude desse fato e em face do disposto no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação determinada pela Lei nº 9.481, de 1997, há de se considerar no lançamento somente os depósitos de valor individual igual ou superior a R\$12.000,00 realizados no ano de 2002, tendo em vista que o somatório dos depósitos com origem não comprovada dentro do ano-calendário foi inferior a R\$80.000,00.

Em análise aos créditos de origem não comprovada contidos na relação de fl. 90, constata-se que, de fato, não há depósito dessa natureza em valor igual ou superior a R\$12.000,00 no ano de 2002. Dessa forma, não deve ser mantido o lançamento relativo a esse ano-calendário.

Feito esse recorte, este litígio cinge-se aos fenômenos tributários ocorridos nos anos-calendários 2003 e 2004.

Pois bem.

O lançamento em tela tipificou a infração omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, com espeque na presunção (relativa) autorizada pelo art. 42, da Lei n. 9.430/1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º, da Lei n. 9.481/1997, e pela Lei n. 10.637/2002.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente afirma que todos os seus rendimentos estão abaixo de R\$ 12.000,00 por mês e do teto de R\$ 80.000,00 nos anos-calendário 2002 (já excluído do lançamento pela DRJ), 2003 e 2004, tendo em vista que foram justificados detalhadamente todos os depósitos relativos a aluguéis, parcela de venda do imóvel e doação e transferência do seu cônjuge, e anexa conjunto probatório com o fito de respaldar os seus argumentos.

A DRJ manteve o lançamento em face dos anos-calendário 2003 e 2004 por não restar comprovada a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, conforme se extrai desse excerto do voto condutor:

Em síntese, a Impugnante não trouxe aos autos elementos que comprovassem a efetiva origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Entenda-se origem como a natureza da percepção de tais recursos e não simplesmente o nome dos depositantes. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos é da Contribuinte e, dessa forma, caberia a esta apresentar todos os documentos comprobatórios das alegadas operações.

Portanto, o que necessitaria estar provado pela impugnante, mediante documentação hábil e idônea, é justamente a natureza dos créditos em suas contas bancárias, para que fosse possível aferir se, de fato, tratava-se de rendimentos tributáveis. Assim, uma vez não comprovada a origem desses depósitos, há de se manter a presunção legal de omissão de rendimentos, estabelecida pela Lei nº 9.430, de 1996, para os anos de 2003 e 2004.

Todavia, perante a segunda instância a Recorrente traz elementos probatórios referentes a depósitos realizados em sua conta corrente nos anos-calendário 2003 e 2004, que passo à apreciação.

A Recorrente reclama que sejam deduzidos dos depósitos bancários listados no Auto de Infração, referente ao ano-calendário 2003, os valores abaixo identificados, pelas razões que apresenta:

2003

Mês	Infração (R\$)	Redução	Valor Ajustado
Jan	2.800,00	(1.800,00) (3)	1.000,00
Fev	4.250,00		4.250,00
Mar	1.800,00	(1.800,00) (3)	-
Abr	5.219,00		5.219,00
Mai	6.430,00		6.430,00
Jun	9.129,00	(3.216,00) (3)	5.913,00
Jul	8.500,00		8.500,00
Ago	7.861,00		7.861,00
Set	13.950,00	(2.800,00) (1)	11.150,00
Out	13.436,00	(2.676,00) (2)	10.760,00
Nov	7.300,00		7.300,00
Dez	10.860,00		10.860,00
Total	91.535,00	(12.292,00)	79.243,00

(1)	Doação do Sr. Hélio Pellegrino, CPF 338.910.017-20	Vr de R\$ 2.800,00	Rub.
(2)	Doação do Sr. Hélio Pellegrino CPF 338.910.017-20	Vr de R\$ 2.676,00	
(3)	Receitas de Aluguel da Casa da Rua das Canoas 1476:		
	24/01/2003 – Thirso Mattos Martins	R\$ 1.800,00	
	19/03/2003 – Thirso Mattos Martins	R\$ 1.800,00	
	20/06/2003 - Thirso Mattos Martins	R\$ 2.000,00	
	20/06/2003 - Thirso Mattos Martins	R\$ 1.216,00	
	Total Aluguel em 2003	R\$ 6.816,00	

De plano, verifica-se que, no ano-calendário 2003, os depósitos de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00 totalizam **R\$ 91.535,00** (vide planilha de e-fls. 164/165).

Considerando os documentos que acompanham o recurso voluntário, verifica-se que não restam comprovados depósitos bancários a título de alugueres no valor total de R\$ 6.816,00 no ano-calendário 2003, acima indicados. Com efeito, não consta dos autos contrato de aluguel no qual figure o Sr. Thirso Mattos Martins como locatário, nem muito menos comprovantes de depósito bancário em favor da Recorrente (locadora) a título de alugueres recebidos daquele.

Outrossim, também não restam comprovados depósitos bancários no valor de R\$ 2.800,00 (setembro/2003) e de R\$ 2.676,00 (outubro/2003), indicados pela Recorrente como doação recebida do Sr. Hélio Pellegrino, observando-se, por relevante, que as declarações emitidas por este (e-fls. 239/240), além de não fazerem prova de depósitos na conta da Recorrente, ainda atribui número de CPF à Recorrente diverso daquele a esta vinculado nos sistemas da RFB. Com efeito, é informado o CPF 871.179.247-72 enquanto o número do CPF na base da RFB é 791.344.757-53.

Destarte, nesse contexto fático/probatório, não prosperam as alegações da Recorrente, no sentido de que existam depósitos não comprovados inferiores a R\$ 12.000,00 que totalizem R\$ 80.000,00 no ano-calendário 2003.

Quanto ao ano-calendário 2004, aduz a Recorrente:

2004

Mês	Infração (R\$)	Redução	Valor Ajustado
Jan	3.300,00	(2.000,00) (3)	1.300,00
Fev	5.120,00	(2.000,00) (3)	3.120,00
Mar	4.894,00	(2.560,00) (3)	2.334,00
Abr	4.860,00	(2.000,00) (3)	2.860,00
Mai	8.806,00	(2.000,00) (3)	6.806,00
Jun	18.910,00	(12.050,00) (4)	
		(2.000,00) (3)	4.860,00
		(1.654,00) (3)	5.206,00
Jul	10.798,00	(5.000,00) (4)	
		(2.000,00) (3)	3.798,00
Ago	4.840,00	(2.000,00) (3)	2.840,00
Set	12.200,00	(6.000,00) (6)	4.200,00
		(2.000,00) (7)	
Out	8.073,04		8.073,04
Nov	8.119,69	(4.619,69) (5)	3.500,00
Dez	17.345,00	(6.995,00) (5)	10.350,00
Total	107.265,73	(52.878,69)	59.247,04

	31/01/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 2.000,00
	28/02/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 2.000,00
	04/03/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 2.560,00
	30/04/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 2.000,00
	30/05/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 2.000,00
	30/06/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 1.654,00
	30/07/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 2.000,00
	11/08/2004 - Glaucia Zucari Fernandes Braga, CPF 607.878.567-20	R\$ 1.300,00
	Total Aluguel em 2004	R\$ 15.514,00

(4)	Transferência do Hélio Pellegrino por TED, em 30/06/04	Vr 12.050,00
(4)	Transferência do Hélio Pellegrino por TED, em 12/07/2004	Vr 5.000,00
(5)	Recebimento de parcela ref. Venda Casa de São Conrado – Depósito feito por Andrea Bouças de Faria, CPF 867.757.317-87 em	

	01/11/2004	R\$ 4.619,69
(5)	Recebimento de parcela ref. Venda Casa de São Conrado – Depósito feito por Andrea Bouças de Faria, CPF 867.757.317-87 em dez/2004	R\$ 6.995,00
(6)	Multa quebra contrato de locação - Glaucia Zucari Fernandes Braga	R\$ 6.000,00
(7)	Doação do Sr. Hélio Pellegrino	Vr de R\$ 2.000,00

No ano-calendário 2004 restam totalizados **R\$ 95.035,73** em depósitos de origem não comprovada, destacando-se divergência na soma dos depósitos do mês de abril, vez que na planilha de e-fls. 166/167 consta R\$ 4.680,00 (R\$ 1.850,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.830,00), ao passo que no auto de infração é informado R\$ 4.860,00 (e-fl. 170).

O único depósito de origem não comprovada superior a R\$ 12.000,00 corresponde a uma transferência eletrônica (TED) realizada em 30/06/2004 no valor de R\$ 12.050,00.

Da análise do conjunto probatório que acompanha o recurso voluntário, verifica-se a existência de contrato de locação informando a Recorrente como locadora e a Sra. Glaucia Zuccari Fernandes Braga como locatária, referente ao período de 01/12/2003 a 01/06/2006 (prazo de 30 meses), e valor do aluguel inicial de R\$ 2.000,00.

Entretanto, em que pese a declaração de próprio punho emitida pela locatária em 9 de fevereiro de 2012 (e-fls. 257/258), não resta comprovado nos autos que os valores a título de alugueres relativos ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2004, informado naquela declaração, foram depositados na conta bancária da Recorrente, vez que nenhum comprovante de depósito existe. Da mesma forma, também não resta comprovado depósito no valor de R\$ 6.000,00 relativo à multa por quebra de contrato de locação, no mês de setembro de 2004.

Desta forma, independentemente da efetivação dos pagamentos dos alugueres, que, inclusive, por previsão contratual, **deverão ser pagos, sem qualquer tolerância no escritório da procuradora do locador ou local onde este indicar**, sempre na capital do Rio de Janeiro, no último dia do mês de competência (vide cláusula terceira, parágrafo único, do contrato de locação – e-fls. 244/256), entendo que os valores consignados pela Recorrente como reduções dos depósitos bancários levantados pela autoridade lançadora, no valor total de R\$ 15.514,00, bem assim do valor de R\$ 6.000,00 relativo à multa por quebra de contrato de locação no mês de setembro de 2004, não podem ser considerados para fins de comprovação de origem.

Com relação às transferências bancárias para a Recorrente em 30/06/2004 (valor de R\$ 12.050,00) e em 12/07/2004 (valor de R\$ 5.000,00), efetuadas pelo Sr. Hélio Pellegrino, restam comprovadas, conforme documentos de e-fls. 242/243 (comprovantes de transferência bancária), devendo, assim, serem deduzidos dos depósitos bancários de origem não comprovada, listados pela autoridade lançadora, nos respectivos meses (junho e julho de 2004).

Todavia, o depósito no valor de R\$ 2.000,00 referente à doação do Sr. Hélio Pellegrino, no mês de setembro/2004, não resta comprovado seu depósito na conta-corrente da Recorrente, destacando-se que a declaração acostada à e-fl. 241, além de não fazer prova de depósito, ainda atribui número de CPF à Recorrente diverso daquele a esta vinculado nos sistemas da RFB. Com efeito, é informado o CPF 871.179.247-72 enquanto o número CPF na base da RFB é 791.344.757-53.

No que diz respeito ao valor de R\$ 6.995,00, que a Recorrente afirmar tratar-se de recebimento de parcela relativa à alienação de imóvel de sua propriedade, supostamente depositada em sua conta-corrente no mês de dezembro/2004, impende destacar que, a despeito da escritura de promessa de compra e venda (e-fls. 259/268), não resta comprovado nos autos o efetivo depósito, mediante documento hábil e idôneo. Desta forma, não há como considerar a redução pretendida.

Portanto, conclui-se que, ainda que se considere comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 5.000,00, realizado em 12/07/2004, a soma dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, relativos a depósitos de origem não comprovada, totalizariam R\$ 90.035,73, superiores, portanto, ao teto de R\$ 80.000,00 legalmente previsto, espalhando-se, assim, a alegação da Recorrente.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento, no ano-calendário 2004, os valores de R\$ 12.050,00 no mês de junho/2004 e de R\$ 5.000,00 no mês de julho de 2004, vez que têm origem comprovada.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima